



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 356 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/05/2004

PROCESSO Nº 1/02359/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107994

RECORRENTE: PETISCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: Omissão de Saída detectada por meio da Conta Financeira. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em virtude de redução do crédito tributário decorrente de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos Art. 827 § 9º, 169, I e 174, I, todos do Decreto 24.569/97, como penalidades Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 216.669,85, irregularidade constatada mediante elaboração da conta financeira, apresentando saldo credor de caixa, caracterizando omissão de saída.

Nas informações complementares o agente do fisco informa que:

1. O contribuinte não tem qualquer tipo de escrituração regular em sua contabilidade e que dificultou bastante o trabalho de fiscalização, retardando a entrega de documentos e ao final do prazo não foram entregues.

2. Declarou o contribuinte não haver recolhido impostos federais e que não elaborou a declaração de rendimentos à receita federal.
3. Os dados não fornecidos pelo contribuinte foram considerados como zerados.
4. Foram computados os recebimentos e os pagamentos efetivamente praticados no período.

O processo foi devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 59 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1^a Instância, fls. 59 a 70.

Todas as alegativas apontadas pelo impugnante na peça defensória foram devidamente analisadas pelo julgador de 1^a Instância, que decidiu pela manutenção da acusação fiscal em todos os seus termos. (fls 73 a 77).

Inconformado com a decisão proferida em 1^a Instância o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que:

1. Os fatos estão relatados de forma inverídica, que não deixou de apresentar qualquer documentação solicitada pelo fisco.
2. Não foram analisados os seus livros de entrada e saída de mercadorias.
3. A fiscalização inventou que ele não havia declarado os rendimentos a receita federal.
4. O agente do fisco não observou o valor agregado de suas mercadorias, e que boa parte destas é pago o ICMS por substituição tributária.
5. Não deixou de entregar os livros de inventário, relativos aos estoques inicial e final, e que os mesmos se encontram a disposição do fisco.
6. Pede uma perícia para constatação do alegado e a improcedência da autuação.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular seja mantida, (fls. 92 a 93).

A d. Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls.94), acolhendo a procedência do feito.

O processo foi distribuído e analisado por esta câmara em Agosto de 1993, sendo encaminhado a Célula de Perícias e Diligências fiscais com o seguinte objetivo :

1. Dar conhecimento da perícia ao contribuinte convocando-o a apresentar assistente técnico.
2. Analisar todos os itens que o contribuinte apresenta como alegação.
3. Solicitar saldo de caixa de 1998.
4. Averiguar a existência de empréstimos, ou outras receitas comprovadas no período.

Quando intimado pela perícia a apresentar os documentos o contribuinte alega que os documentos solicitados foram entregues a fiscalização quando do pedido de baixa cadastral. **Em 03 de dezembro de 2003.**

A fiscalização para baixa cadastral atestou que foi sendo fiscalizado somente o ano de 2000 (fl.100) e que os documentos do período de 1999, não fora solicitado, e que os documentos deste período se encontram no escritório do contador Sr. Roberto Lopes de Sousa. Conforme declaração de punho do mesmo, (fl.108), informando que se encontra com a documentação de 1998 e 1999 do contribuinte.

No dia 13 de fevereiro de 2004 novamente o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação, e voltou a alegar que as mesmas estão com a fiscalização para baixa cadastral, conforme declaração fl. 101 em 10 de março de 2004.

Diante da impossibilidade de realização da perícia fiscal solicitada, por ausência da entrega da documentação solicitada, retornou o processo para esta câmara de julgamento para dar seguimento a tramitação legal.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial a venda de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 216.669,85, (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração da conta financeira, apresentando saldo credor de caixa, caracterizando omissão de saída.

As argumentações apresentadas no recurso voluntário deixaram de ser analisadas, uma vez que solicitada a documentação fiscal ao contribuinte pela célula de perícia este contencioso, os mesmos deixaram de ser apresentados, desta forma, impossibilitando a elaboração de novo levantamento fiscal.

Sendo assim, conforme a elaboração do fluxo financeiro de caixa, demonstrado pelo agente do fisco, ficou comprovado que o contribuinte omitiu vendas, uma vez que inexistiam recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas pagas pela empresa no período fiscalizado, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA

SALDOS : INICIAL E FINAL.....	ZERO
RECEBIMENTOS DE CLIENTES:	R\$ 5.997.223,00
PAGAMENTOS – FORNECEDORES.....	R\$ 6.015.614,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	R\$ 518,00
DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 13.238,54
PAGAMENTO DE DESP. TRIBUTÁRIAS.....	R\$ 184.522,23
TOTAL.....	R\$ 6.213.892,77
DIFERENÇA	R\$ 216.669,77

O cotejo das receita financeiras escrituradas pela empresa nos seus livros fiscais, e os pagamentos efetuados pela mesma neste mesmo período, constata-se que a empresa não teria recursos suficientes para cobrir as despesas registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de vendas*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 9º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimimento de caixa não comprovado ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizada, caracteriza omissão de receita correspondente a entrada de mercadoria tributável, desacompanhadas de documentos fiscais e sem pagamento de ICMS:

Desta maneira, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Destarte, pelas razões aqui apresentadas deve se submeter o infrator a penalidade prevista no Art. 123, III “b” da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em razão da aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, decorrente da Lei 13.418/03.

É o voto

DEMOSTRATIVOS:

Base de cálculo R\$ 216.669,77

ICMS (17%) R\$ 36.833,86

Multa (30%) R\$ 65.000,93

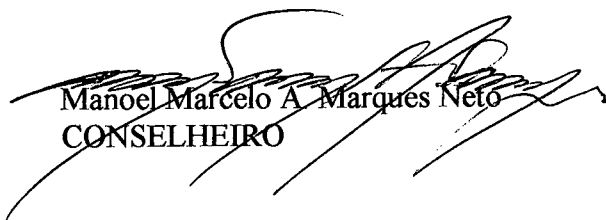
DECISÃO:

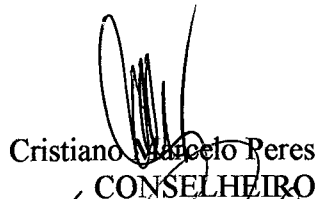
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, PETISCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando-se a sanção decorrente da Lei 13. 418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Gonçalves Feitosa. Absteve-se de votar o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2.004.

p/ 
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

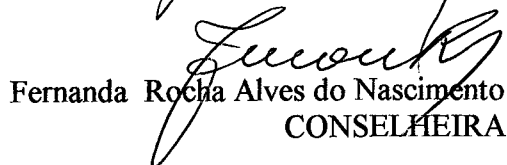

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO